

## VOTO Nº 30/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.936856/2022-80

Expediente nº **0070296/23-5**

Analisa requisição de servidora para exercer atribuições no Gabinete da Secretaria de Controle Interno da Secretaria Geral da Casa Civil.

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES/DIRETOR-PRESIDENTE

Relator: Antonio Barra Torres

### RELATÓRIO

1. Trata-se de **requisição** da servidora Eneida Bastos Paes, matrícula Siape nº 1425854, realizada por meio do Ofício nº 3749/2022/SE/CC/CC/PR, de 21/12/2022 (Documento SEI nº 2191999), para exercer atribuições no Gabinete da Secretaria de Controle Interno da Secretaria Geral da Casa Civil, sem prejuízo da remuneração, dos direitos e das vantagens a que faz jus, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.
2. A servidora requisitada é ocupante do cargo efetivo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo desta Agência, lotada na Procuradoria Federal junto à Anvisa, e encontrava-se, à época da emissão do Ofício acima citado, cedida ao Ministério da Educação, conforme autorização dada pelo Ofício nº 374/2021/SEI/GADIP-DP/ANVISA (SEI 1598228), parte integrante do processo SEI nº 25351.924863/2021-58.
3. Todavia, a Coordenação de Gestão das Informações Funcionais (COGIF), informou que poucos dias após o recebimento do ofício de requisição, quando já havia iniciado a elaboração da Nota Técnica nº 146/2022/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA (SEI 2199088), esta Agência foi informada da exoneração da servidora, do cargo antes ocupado no Ministério da Educação, encerrando, por conseguinte, a cessão que estava então em curso. Por essa razão, a citada Nota Técnica, que embasava-se no art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021, o qual dispensa a publicação de novo ato de cessão no caso de servidor já cedido, que apenas terá alterado o órgão/entidade de exercício, no âmbito da administração pública federal, foi cancelada nestes autos.
4. Diante disso, a COGIF emitiu o Despacho nº 44/2023/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA (SEI 2220968) no processo que tratou da cessão da servidora ao Ministério da Educação, atestando sua regular apresentação à Anvisa na data de exoneração do cargo naquele ministério, bem como informando da existência dos presentes autos.

5. A apreciação do pleito, considerando a situação atual da servidora, requer o exame do disposto no art. 93 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, com os arts. 25 e 26 do Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021, bem como no art. 9º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, abaixo transcritos:

Lei nº 8.112/1990:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Lei nº 9.007/1995:

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são **irrecusáveis**.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Decreto nº 10.907/2021:

Art. 25. As requisições de pessoal civil para exercício na Presidência da República serão feitas por meio da Casa Civil.

Art. 26. Aos servidores e aos empregados públicos, de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal requisitados pela Presidência da República, aplica-se o disposto nos art. 9º a art. 11 do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021.

Decreto nº 10.835/2021:

Art. 9º A requisição é o ato **irrecusável**, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

§ 5º Na requisição de agente público, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens a que faça jus e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis caso permanecesse no órgão ou na entidade de origem, são garantidas:

- I - a promoção e a progressão funcional; e
- II - a participação em concurso de remoção para alteração da unidade de lotação ou de exercício.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do § 5º, a eventual alteração material do local de exercício ou de lotação se dará quando encerrada a requisição.

Art. 10. As requisições que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão com a observância à disponibilidade orçamentária e

financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento para efetuar o reembolso de que trata o art. 22.

Art. 11. A requisição será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário.

Parágrafo único. A requisição não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada.

6. A Gerência-Geral de Gestão de Pessoas (GGPES) observa, na Nota Técnica nº 10/2023/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA (2221027) que apesar de a requisição em tela ter sido efetuada com identificação nominal da servidora, o que afrontaria a regra geral da requisição, a Presidência da República é excetuada da referida regra pelo próprio Decreto nº 10.835, de 2021, acima transcrito, no § 3º de seu art. 9º.

7. Ademais, a requisição de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras também está prevista pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - **requisição** prevista em lei para órgão ou entidade da União;

(...)

8. Ainda, a COGIF ressaltou que a matéria, ora analisada, é regulamentada pela Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, cujo art. 9º, §1º, II, determina que o órgão requisitante encaminhe formulário contido no Anexo III da citada Portaria, o que foi atendido, conforme documento anexado (SEI 2192000).

9. No âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nos termos da alínea "b", do inciso I, do parágrafo único, do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, a aprovação de requisição de servidores da Anvisa compete à Diretoria Colegiada (DICOL).

10. A GGPES entende por dispensar a manifestação da chefia da unidade de lotação da servidora, contendo avaliação do impacto na área com a referida requisição, considerando a situação específica acima narrada, uma vez que a servidora já encontrava-se em exercício em outro órgão anteriormente.

11. Assim, considerando que o ato está adequado aos normativos que o regulamentam, ainda, que a requisição realizada é irrecusável e o órgão requisitante possui prerrogativa legal para requisição de servidores da Anvisa, a GGPES sugere a aprovação do pleito pela Diretoria Colegiada.

## VOTO

12. Diante do exposto, ainda, considerando o caráter irrecusável do pleito, voto pela APROVAÇÃO da requisição da servidora Eneida Bastos Paes, para exercer atribuições no Gabinete da Secretaria de Controle Interno da Secretaria Geral da Casa Civil.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 24/01/2023, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2224895** e o código CRC **8C2D5FA9**.